



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT
Processo: 030/0032693/2019
Fls: 70

Processo: 030032693/2019

Data: 17/11/2020

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (ITBI): SMF/15037650/2019

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 16.412,08

RECORRENTE: BAY GESTÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de 1ª instância (fls. 52) que julgou improcedente a impugnação em face de lançamento do ITBI relativo à parcela do valor do imóvel não utilizada na realização do capital social da recorrente, por meio da notificação SMF/15037650/2019 (fls. 32), referente ao imóvel situado na Rua Itapuca, 99 - Ingá, Inscrição Municipal 017.536-4.

A contribuinte, que tem por objeto a gestão em participações societárias e a gestão e administração de propriedade imobiliária própria (fls. 10), solicitou a certidão de não incidência do ITBI sobre a operação de incorporação do imóvel acima ao seu patrimônio em realização de capital.

Foi deferida a suspensão da obrigação tributária referente à operação com a ressalva de que que o Fisco Municipal ficaria resguardado de eventuais créditos tributários que eventualmente sejam apurados quando do exame da atividade preponderante da sociedade. Além disso, foi determinada a avaliação do imóvel para a verificação da necessidade de se lançar o crédito tributário relativo ao valor do imóvel não utilizado na realização do capital (fls. 24).

O imóvel foi avaliado, apurando-se uma diferença correspondente ao valor de R\$ 820.604,00 (oitocentos e vinte mil e seiscentos e quatro reais) e o imposto a pagar no valor de R\$ 16.412,08 (dezesesseis mil, quatrocentos e doze reais e oito centavos), sendo emitida a guia correspondente à operação no dia 20/12/2019 (fls. 31/34).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030032693/2019

Data: 17/11/2020

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que a interpretação jurídica deve obedecer o princípio da hierarquia das leis, partindo da Constituição Federal que determina a não incidência do ITBI na incorporação de bens ou direitos na realização de capital de pessoa jurídica e que a verificação da preponderância da atividade somente deve ocorrer nos casos de transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica (fls. 38/42).

Afastou também a incidência do imposto alegando que foi transferida a totalidade do patrimônio do alienante, composto por um único bem, para a empresa adquirente, nos termos do §4º do art. 37 do CTN (fls. 42/43).

Finalizou afirmando que o valor venal a ser considerado somente poderia ser o que consta no instrumento contratual por ela apresentado não podendo o Fisco Municipal efetuar sua apuração com base em arbitramento (fls. 43/45).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância assinalou que foi reconhecida a imunidade na operação e que o lançamento efetuado transborda a regra imunizante e se refere à parte excedente ao capital social, sendo que não houve confusão alguma entre incorporação decorrente de conferência de bens e a incorporação decorrente de incorporação de empresa por parte da autoridade fiscal (fls. 49).

Aduziu também que o fundamento legal utilizado foi o artigo 40, XXI do CTM, de acordo com o qual o lançamento foi decorrente da *"incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital."* (fls. 49).

Finalizou asseverando que, com relação à base de cálculo, foi efetuado o arbitramento pelo Fisco municipal e que a recorrente não apresentou nenhum elemento capaz de afastar os critérios adotados pela SMF para apuração do valor de mercado do imóvel (fls. 50).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030032693/2019

Data: 17/11/2020

A decisão de 1ª instância (fls. 52), exarada em 01/04/2020, acolhendo o parecer, foi no sentido da improcedência da impugnação.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 08/07/2020 (fls. 54), a contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 56/66).

Em sede de recurso, o sujeito passivo apenas reiterou os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 08/07/2020 (quarta-feira) (fls. 54), tendo sido a petição protocolada no mesmo dia (fls. 56), esta foi tempestiva.

A controvérsia do caso concreto consiste em se determinar sobre qual base de cálculo deve incidir o ITBI e ainda, se é correta a incidência do imposto sobre parcela excedente àquela integralizada ao capital da sociedade.

Para o caso em análise, a base de cálculo do imposto encontra definição no art. 50 do CTM:

“Art. 50. Nas hipóteses abaixo relacionadas, observando o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

(...)

XIV - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica a que se refere o inciso XIII do Art. 40, o valor do bem ou do direito não utilizado na realização do capital. (Corrigenda publicada em 24/10/08).

(...)”.

Já o art. 53 determina:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030032693/2019

Data: 17/11/2020

PROC/NIT
Processo: 030/0032693/2019
Fls: 73

“Art. 53. A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

§ 1º O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do Imposto.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no § 1º”.

Com efeito, não parece restar dúvidas de que foi correto o lançamento efetuado uma vez que o imposto incidiu apenas sobre o valor não utilizado na realização do capital e que a base de cálculo foi arbitrada considerando-se os elementos previstos na legislação conforme se verifica no laudo de avaliação anexado às fls. 29/34.

O parecer que serviu de base para a decisão de primeira instância foi irretocável ao observar que que NÃO houve contestação relacionada ao valor apurado para o imóvel pela CITBI, sendo que a recorrente se limitou a afirmar que deveria ter sido considerado o valor que constou no título translativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030032693/2019

Data: 17/11/2020

PROCNIT
Processo: 030/0032693/2019
Fls: 74

No que se refere à incidência da exação sobre a parcela excedente àquela integralizada ao capital social, houve julgamento do RE 796376 / SC com repercussão geral pelo STF no sentido do reconhecimento da incidência do imposto, conforme se verifica no acórdão abaixo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º,).

*2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. **Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.***

3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado" (grifos nossos).

(STF - RE 796376 / SC – Tribunal Pleno – Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO – Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES – Publicação em 25/08/2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030032693/2019

Data: 17/11/2020

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO, para manter a decisão de 1ª Instância, uma vez que o lançamento foi efetuado com a observância da legislação em vigor.

Niterói, 17 de novembro de 2020.

17/11/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00115/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	17/11/2020 13:10:36		
Código de Autenticação:	9A07140ACEF77D86-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 17/11/2020.

Documento assinado em 17/11/2020 13:10:36 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	05577/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PRESIDENTE CONHECER DO PARECER DA FAZENDA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/11/2020 22:40:46		
Código de Autenticação:	8D10F138AD13652E-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Senhor Presidente,

Tendo recebido os autos do presente processo com o parecer emitido pelo Representante da Fazenda, Sr. Helton Figueira, coloco em apreciação de Vossa Senhoria.

FCCN em 17 de novvoembro de 2020

Documento assinado em 17/11/2020 22:40:46 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00373/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	19/11/2020 15:43:40		
Código de Autenticação:	8D451D45A464535A-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 19/11/2020 15:43:40 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PA = 030/0032693/2019
PROCNIT
Data: 23/06/2019
Processo: 000/0032693/2019
Folhas 79
Rubrica

Ementa: ITBI - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL – NÃO INCIDÊNCIA – ART. 156 §2º I CF/88 C/C ARTS. 36, I E 37 CTN – INTEMPESTIVIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

1. Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância (fls 52) que julgou improcedente a impugnação à notificação de lançamento do ITBI relativo à parcela do valor do imóvel que excedeu ao montante integralizado na realização do capital social da recorrente, por meio da notificação SMF/15037650/2019 (fls. 32), referente ao imóvel situado na Rua Itapuca, nº 99- lote 17- Ingá, Inscrição Municipal 017.536-4
2. A sociedade BAY GESTÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA protocolou pedido de reconhecimento da não incidência do ITBI sobre a operação de incorporação do imóvel acima citado ao seu patrimônio em realização de capital, declarando que o valor integralizado referente ao imóvel seria de R\$ 185.196,00 (cento e oitenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais).
3. Houve inicialmente o reconhecimento da suspensão da obrigação tributária do ITBI (fls 24/25) referente ao valor declarado como utilizado na integralização do capital social, com a ressalva acerca da possibilidade de exigência do tributo condicionada à análise da preponderância das atividades nos três anos seguintes à transmissão patrimonial. Ademais houve a determinação da avaliação do valor venal do referido imóvel e eventual lançamento do ITBI com base no valor excedente ao utilizado na realização do capital.
4. A CITBI procedeu a avaliação do valor venal do imóvel (fls 27/34), com fundamento no Método Direto Comparativo de Dados de Mercado, através de dados prestados por ofertas coletadas em sítios eletrônicos especializados, seguindo as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR-14.653-1 (Avaliação de Bens – Procedimentos Gerais) e NBR-14.653-2 (Avaliação de Bens – Imóveis Urbanos) resultando no valor de R\$ 1.005.800,00 (um milhão e cinco mil e oitocentos reais).

5. Sendo assim, o valor que excedeu ao integralizado no capital social foi de R\$ 820.604,00 (oitocentos e vinte mil e seiscentos e quatro reais), totalizando um valor de imposto de R\$ 16.412,08 (dezesseis mil e quatrocentos e doze reais e oito centavos).
6. A notificação de lançamento foi cientificada ao contribuinte em 26/12/2019, conforme documento de recebimento de fls 36.
7. A impugnação ao lançamento (fls 37/46) está datada de 18/02/2020, sendo anexada ao processo administrativo em tela no dia 28/02/2020. Na impugnação foi alegado em apertada síntese que:
- 7.1. A interpretação jurídica deve obedecer ao princípio da hierarquia vertical das leis, partindo do texto constitucional que determina a não incidência do ITBI na incorporação de bens ou direitos na realização de capital de pessoa jurídica;
- 7.2. O fisco municipal incorreu em erro ao confundir a incorporação imobiliária decorrente de conferência de bens para integralizar capital subscrito com incorporação de imóvel decorrente de incorporação de pessoa jurídica;
- 7.3. A verificação da preponderância da atividade somente deve ocorrer nos casos de transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- 7.4. O valor venal a ser considerado somente poderia ser o que consta no instrumento contratual por ela apresentado não podendo o Fisco Municipal efetuar sua apuração com base em arbitramento
8. O parecer que embasou a decisão de 1ª instância pela improcedência da impugnação, abordou e rechaçou as teses de defesa.
9. A ciência da decisão de 1ª instância (fls 54) ocorreu em 08/07/2020 e no mesmo dia apresentou o recurso voluntário (fls 56/67) trazendo em sua defesa os mesmos argumentos da impugnação.
10. A douta representação fazendária, preliminarmente abordou a tempestividade do recurso voluntário e no mérito sobre a controvérsia da incidência ou não do ITBI sobre o valor excedente ao integralizado ao capital social, trouxe à baila a recente decisão do STF no RE 796376/SC, com repercussão geral, que reconhece a incidência do ITBI sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, opinando pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento.
11. É o relatório,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCIT	
PA - 030/0032693/2019	Processo: 030/0032693/2019
	Fls: 81
Data - 23/11/2020	
Folhas -	
Rubrica	

12. É sabido que a impugnação é o meio legal que dispõe o contribuinte para se insurgir contra a pretensão do Fisco, instaurando assim o litígio, com o objetivo de desconstituir ou alterar o lançamento realizado.

13. Contudo, os atos no processo administrativo tributário devem seguir os ditames legais e no caso em tela, em especial, os preceitos com relação aos prazos. Destacando-se que os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente, sob pena de violação ao princípio da legalidade e a consequente instauração da insegurança jurídica no contencioso.

14. Preliminarmente é importante destacar que a ciência da notificação de lançamento se deu em 26/12/2019, dispondo o contribuinte do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação nos termos do art. 48, caput da lei 2597/2008 c/c art. 63 caput da lei 3.368/2018, a data final seria no dia 27/01/2020.

15. A impugnação é datada de 18/02/2020 (fls 46), ou seja, quando do seu nascedouro o prazo para apresentá-la ao fisco já estava esaurido, ainda assim o contribuinte a protocolou na SMF Niterói.

16. A tempestividade da impugnação em sede de 1ª instância não foi preliminarmente analisada e passou-se diretamente a análise do mérito. Ocorre que a recorrente não observou o termo final para apresentação da sua impugnação, o que nos moldes do §º 2º do art. 63 da Lei 3.368/2018 não dá início a fase litigiosa do procedimento, impedindo assim a análise do mérito.

17. O recurso voluntário não pode ter o condão de superar uma intempestividade, devidamente constatada, para permitir a análise meritória dos argumentos de defesa em segunda instância administrativa.

18. Diante do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO.

Luiz Felipe Carreira Marques
Conselheiro Relator

Nº do documento:	05929/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEDIDO DE VISTA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/12/2020 12:24:18		
Código de Autenticação:	158AB87EE0F93E09-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Na Sessão de julgamento realizada nesta data foi solicitado vista dos autos pelo Conselheiro Carlos Maauro Naylor.

FCCN dm 02/12/2020.

Documento assinado em 02/12/2020 12:24:18 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00005/2020	Tipo do documento:	VOTO DO RELATOR
Descrição:	VOTO DO REVISOR		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	14/12/2020 18:59:23		
Código de Autenticação:	A9183194EE937DEB-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais membros,

Ao verificar os autos do presente processo, percebi que o recorrente tomou oficialmente ciência do lançamento do ITBI que consistiu no objeto da sua desconformidade em 26 de dezembro de 2019 e que somente foi apresentada impugnação ao referido lançamento em 18 de fevereiro de 2020, já se encontrando, naquele momento, precluso o direito à tutela administrativa mediante o contencioso tributário.

Essa regra de preclusão temporal, ou seja, a intempestividade, é uma norma de ordem pública relacionada às condições do processo administrativo regular e vale indistintamente para todas as pessoas. Normalmente, quem declara a preclusão do direito é a autoridade julgadora da própria instância em que ocorreu a intempestividade. Porém, quando isto não acontece por qualquer motivo, como é o caso em questão que estamos julgando, o direito de a administração declarar a preclusão não preclui, sendo possível a declaração de intempestividade feita de ofício em qualquer fase do processo.

Para ilustrar o que acabo de dizer, sirvo-me da doutrina de Nelson Luiz Pinto, mencionando um trecho de seu livro *Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça – teoria geral e admissibilidade*:

"Parece-nos que relativamente às questões de ordem pública, que por disposição legal devem ser conhecidas e decretadas até mesmo "ex officio" em qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 267, §3º.), que são, essencialmente, os vícios ligados à falta das condições da ação e dos pressupostos processuais positivos de existência e de validade do processo, bem como à presença dos pressupostos processuais negativos, deve ser dispensado prequestionamento, devendo o Superior Tribunal de Justiça, até mesmo de ofício, conhecer dessas questões, evitando-se, assim, o trânsito em julgado da decisão viciada, que poderá ensejar a propositura de ação rescisória (art. 485, V, do CPC)... como

acima afirmamos, no final do capítulo anterior, as condições da ação e os pressupostos processuais devem, necessária e obrigatoriamente, ser objeto de exame “ex officio” por qualquer juiz ou Tribunal, antes de se adentrar no julgamento de mérito, independentemente de ter havido ou não requerimento das partes. Assim, pode-se dizer que essas matérias de ordem pública estariam, por força de lei, implicitamente pré-questionadas em toda e qualquer decisão de mérito.”

E como exemplo jurisprudencial de aplicação desse mesmo princípio, menciono aqui um trecho dos Embargos de Declaração no AgRg no Recurso Especial 1.138.244/RJ - DJe 07-08-2013

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. É intempestivo o Agravo regimental interposto fora do prazo previsto no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A intempestividade é questão de ordem pública e não está submetida à preclusão, uma vez que a extemporaneidade do recurso faz ocorrer o trânsito em julgado e torna imutável o comando judicial. (AgRg na RCDESP no Ag 1.294.866/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 06/03/2013)."

3. Agravo Regimental não conhecido, prejudicada a análise dos Embargos Declaratórios."

Assim, acompanho o voto do ilustre Conselheiro Relator no sentido do não conhecimento do recurso com fundamento na preclusão temporal do direito à tutela administrativa mediante o contencioso administrativo, tendo em vista a apresentação intempestiva da impugnação ao lançamento objeto do presente recurso.

Em 15 de dezembro de 2020,

Carlos Mauro Naylor

Conselheiro Revisor

Documento assinado em 14/12/2020 18:59:45 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	06283/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEDIDO DE VISTA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/12/2020 12:56:47		
Código de Autenticação:	8C34F85266841D3C-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Abeto vista ao Conselheiro, Roberto Marinho de Mello.

FCCN, em 16/12/2020

Documento assinado em 16/12/2020 12:56:47 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCESSO: - 030032693/2019

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário, em face de decisão do Coordenador de Tributação (primeira Instância, fls. 52) que não conheceu a Impugnação ao lançamento do ITBI relativo a parcela do valor do imóvel não utilizada na realização do capital social da recorrente, referente ao imóvel situado na Rua Itapuca, 99, Ingá, Niterói/RJ (inscrição municipal 017.536-4), originário da notificação SMF/15037650/2019, que tem por objeto a diferença do valor que excedeu o utilizado na realização do capital após o reconhecimento da não incidência do valor declarado como utilizado na integralização do capital social.

A diferença do valor, objeto da impugnação, se deu através da avaliação do valor venal do referido imóvel com o valor declarado utilizado na integralização do capital social, ou seja, R\$ 1.005.800,00 (um milhão, cinco mil e oitocentos reais) x R\$ 185.196,00 (cento e oitenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais), excedendo em R\$ 820.604,00 (oitocentos e vinte mil e seiscentos e quatro reais), que gerou R\$ 16.412,08 (dezesseis mil e quatrocentos e doze reais e oito centavos) de imposto.

O imposto supracitado, calculado sobre o fato gerador, ou seja, encima do valor excedente, foi informado em 26/12/2019 para o contribuinte, ora recorrente, conforme documento de recebimento em fls. 36, que apresentou impugnação ao lançamento em 18/02/2020 em fls. 37/46, alegando em síntese que:

- O princípio da hierarquia vertical das leis deve ser observado e no campo constitucional não há incidência do ITBI na incorporação de bens ou direitos na realização de

capital de pessoa jurídica;

- Houve erro e confusão por parte do fisco municipal em relação a incorporação imobiliária para integralizar capital subscrito com bens e incorporação de imóvel decorrentes de incorporação de pessoa jurídica;
- A verificação da preponderância da atividade somente deve ocorrer nos casos de transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- O valor venal não deve ser arbitrado pelo fisco e sim respeitar o que consta no instrumento contratual apresentado.

A decisão de primeira instância (fls. 52, em 01/04/2020) foi pela improcedência da impugnação, acolhendo o parecer (fls. 49), que refutou os argumentos do contribuinte, ora recorrente, que após ciência da mesma em 08/07/2020, protocolou o recurso administrativo (Fls. 56/66), reiterando a mesma tese, no mesmo dia, o que o torna tempestivo.

O artigo 49 e 50, XIV do CTM define a base de cálculo para o ITBI no caso em tela, e o artigo 53 permite o arbitramento quando o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor de mercado, e, conforme laudo de avaliação juntado em fls. 29/34, fica claro o motivo do arbitramento, onde a recorrente não apresentou nenhum outro laudo ou prova questionando o valor arbitrado, se limitando em afirmar que seria o valor que consta no título translativo.

Quanto a controvérsia da incidência ou não do ITBI sobre o valor excedente ao integralizado ao capital social, recentemente foi decidido pelo STF, no RE 796376/SC, que incide o ITBI sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, conforme ementa abaixo.

EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

- 1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º).*
- 2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. **Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.***
- 3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: **“A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”** (grifos nossos).*

(STF - RE 796376 / SC – Tribunal Pleno – Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES – Publicação em 25/08/2020).

Vale ressaltar que a decisão acima tem caráter de repercussão geral, ou seja, trata-se de tema relevante e que serve de base para decisões das instâncias inferiores, inclusive nesta esfera administrativa.

Não obstante os argumentos meritórios acima, cabe analisar a questão preliminar da preclusão temporal do direito a tutela administrativa mediante este contencioso administrativo, decorrente da intempestividade da impugnação apresentada em primeira instância.

O histórico temporal retrata que a ciência da notificação do lançamento se deu em 26/12/2019 pelo contribuinte, ora recorrente, e os 30 (trinta) dias de prazo legal para apresentação da impugnação finalizou em 27/01/2020, e, a data do protocolo da mesma foi em 18/02/2020 (fls. 46).

A questão da intempestividade não foi analisada em sede de primeira instância, que enfrentou diretamente o mérito, precluindo a análise desta intempestividade por parte da administração pública.

Diante do exposto, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e desprovido, mantendo a decisão da primeira instância.

Niterói, 08 de janeiro de 2021.

Roberto Marinho de Mello
Conselheiro Revisor

Nº do documento:	00003/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	A SECRETARIA		
Autor:	294347 - ROBERTO MARINHO DE MELLO		
Data da criação:	28/01/2021 20:35:03		
Código de Autenticação:	2B017DE735BB5D86-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

A Secretaria do FCCN.

Em 28/01/2021

Documento assinado em 24/02/2021 13:02:48 por ROBERTO MARINHO DE MELLO - MEMBRO DO
FCCN / MAT: 294347

Nº do documento:	00002/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VOTO DIVERGENTE		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/01/2021 21:26:14		
Código de Autenticação:	EDADD8D17EC04EEF-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

Ao Conselheiro Marcio Mateus

Para aapresentar o voto diivergente nos autos, tendo em vista a decisao final no julgamento realizado no dia 18 de janeiro, Sessão 1.228º

Em 28 de janeiro de 2021

Documento assinado em 24/02/2021 13:00:49 por ROBERTO MARINHO DE MELLO - MEMBRO DO
FCCN / MAT: 294347



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/032693/2019	19/02/2021	^{DS} 	

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: BAY GESTÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

**ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO
PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO –
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – NULIDADE DA
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE APRECIOU
O MÉRITO – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM –
RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO**

VOTO REVISOR

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Voto Revisor ante os votos proferidos pelos ilustres Conselheiros Relator e Revisor face ao recurso voluntário apresentado contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de ITBI relativo à parcela do valor do imóvel que excedeu ao montante integralizado na realização do capital social da recorrente, por meio da notificação SMF/15037650/2019, referente ao imóvel situado na Rua Itapuca, nº 99-lote 17-Ingá, Inscrição Municipal 017.536-4.

Em breve síntese, o i. Relator, atento aos prazos processuais, observou o protocolo intempestivo da impugnação e, fulcrado no §2º do art. 63 da Lei 3.368/18, não conheceu do presente recurso administrativo ante a falta de início da fase litigiosa do procedimento. Em mesmo sentido trilhou o entendimento do i. primeiro Revisor.

Noutro giro, o i. segundo Revisor votou por conhecer do recurso, em razão da apreciação do mérito pela autoridade de primeiro grau, restando preclusa a reanálise daquela intempestividade.

Em que pesem os relevantes argumentos, trago argumentos divergentes.

Embora concorde com a intempestividade da impugnação, discordo quanto ao não conhecimento do recurso voluntário. Isso porque a decisão de primeira instância é ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e em face deste ato é que foi

apresentado o recurso voluntário com todos os pressupostos regulares de admissibilidade. Logo, não vislumbro possibilidade de não conhecimento do mesmo em havendo ato administrativo válido passível de recurso. Não se afigura juridicamente lógico a Administração Pública desconhecer o ato praticado por ela própria e diante do qual o contribuinte se insurgiu de boa-fé (*venire contra factum proprium*).

Igualmente discordo em relação à suposta preclusão da análise da intempestividade da impugnação, em sede de segunda instância, proposta pelo voto do segundo Revisor. Ora, é cediço que o parágrafo único do art. 65 do mesmo diploma autoriza a cognição, de ofício, da intempestividade a qualquer tempo e em qualquer grau, por ser ela matéria de ordem pública.

Como adrede exposto, a impugnação intempestiva não dá início à fase litigiosa do processo administrativa e interdita a análise do mérito, o que conduz à nulidade da decisão proferida pela autoridade *a quo* e o retorno dos autos para apreciação deste particular, com reabertura do prazo para defesa.

Por todo o exposto, VOTO pela NULIDADE da decisão de primeira instância e o retorno dos autos para análise da tempestividade, com reabertura de prazo para defesa e, consequentemente, PREJUDICADO o presente recurso voluntário.

Niterói, 19 de fevereiro de 2021.

DocuSigned by:

54C4A183C59C4DA...

MÁRCIO MATEUS
Conselheiro Revisor

Nº do documento:	00001/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: VOTO DO RELATOR Nº 00001/2021 - (FCCNRMM)		
Autor:	294347 - ROBERTO MARINHO DE MELLO		
Data da criação:	26/02/2021 11:31:08		
Código de Autenticação:	A719ED8150115C9B-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

Termo de desentranhamento VOTO DO RELATOR nº 00001/2021
Motivo: erro material - voto divergente em duplicidade

Nº do documento:	00003/2021	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/02/2021 11:50:51		
Código de Autenticação:	E03E79450B623F59-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/032.693/2019

DATA: - 18/01/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.228ª SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: - 18/01/2021

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. FELIPE CAMPOS CARVALHO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o nºs. (01, 02, 04)

VOTO DIVERGENTE: Do Membro sob o nº (03)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o nºs. ()

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o nºs. ()

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - ROBERTO MARINHO DE MELLO

FCCN, em 18 de janeiro de 2021

Documento assinado em 17/03/2021 17:54:10 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00001/2021	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO 2.702/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/02/2021 12:00:28		
Código de Autenticação:	1DBCB0FDF8AD55B4-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

ATA DA 1.228ª Sessão Ordinária

DATA: 18/01/2021

DECISÕES PROFERIDAS

Processo: 030/032.693/2019

RECORRENTE: - BAY GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

1º REVISOR: CARLOS MAURO NAYLOR

2º REVISOR: - ROBERTO MARINHO DE MELLO

DECISÃO: - Por quatro (04) votos a três (03), a um (01) foi pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do 2º Revisor. Ficaram vencidos o Relator, o 1º Revisor e o Conselheiro Eduardo Sobral Tavares, que votaram pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, e o Conselheiro Márcio Mateus de Macedo, que votou pela nulidade da decisão de primeira instância, com retorno dos autos à COTRI.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 2.702/2021: - "ITBI – IMPUGNAÇÃO PARCELA DO VALOR DO IMÓVEL NÃO INTEGRALIZADO CAPITAL SOCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Documento assinado em 17/03/2021 17:54:11 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00004/2021	Tipo do documento:	VOTO DO RELATOR
Descrição:	VOTO REVISOR		
Autor:	294347 - ROBERTO MARINHO DE MELLO		
Data da criação:	11/03/2021 10:27:13		
Código de Autenticação:	DF3ECFF288028649-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

PROCESSO: - 030032693/2019 RECURSO VOLUNTÁRIO

**EMENTA:ITBI – IMPUGNAÇÃO PARCELA DO VALOR DO IMÓVEL NÃO INTEGRALIZAI
CAPITAL SOCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário, em face de decisão do Coordenador de Tributação (primeira Instância, fls. 52) que não conheceu a Impugnação ao lançamento do ITBI relativo a parcela do valor do imóvel não utilizada na realização do capital social da recorrente, referente ao imóvel situado na Rua Itapuca, 99, Ingá, Niterói/RJ (inscrição municipal 017.536-4), originário da notificação SMF/15037650/2019, que tem por objeto a diferença do valor que excedeu o utilizado na realização do capital após o reconhecimento da não incidência do valor declarado como utilizado na integralização do capital social.

A diferença do valor, objeto da impugnação, se deu através da avaliação do valor venal do referido imóvel com o valor declarado utilizado na integralização do capital social, ou seja, R\$ 1.005.800,00 (um milhão, cinco mil e oitocentos reais) x R\$ 185.196,00 (centro e oitenta e cinco mil, cento e noventa

e seis reais), excedendo em R\$ 820.604,00 (oitocentos e vinte mil e seiscentos e quatro reais), que gerou R\$ 16.412,08 (dezesesseis mil e quatrocentos e doze reais e oitenta centavos) de imposto.

O imposto supracitado, calculado sobre o fato gerador, ou seja, encima do valor excedente, foi informado em 26/12/2019 para o contribuinte, ora recorrente, conforme documento de recebimento em fls. 36, que apresentou impugnação ao lançamento em 18/02/2020 em fls. 37/46, alegando em síntese que:

- O princípio da hierarquia vertical das leis deve ser observado e no campo constitucional não há incidência do ITBI na incorporação de bens ou direitos na realização de capital de pessoa jurídica;
- Houve erro e confusão por parte do fisco municipal em relação a incorporação imobiliária para integralizar capital subscrito com bens e incorporação de imóvel decorrentes de incorporação de pessoa jurídica;
- A verificação da preponderância da atividade somente deve ocorrer nos casos de transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- O valor venal não deve ser arbitrado pelo fisco e sim respeitar o que consta no instrumento contratual apresentado.

A decisão de primeira instância (fls. 52, em 01/04/2020) foi pela improcedência da impugnação, acolhendo o parecer (fls. 49), que refutou os argumentos do contribuinte, ora recorrente, que após ciência da mesma em 08/07/2020, protocolou o recurso administrativo (Fls. 56/66), reiterando a mesma tese, no mesmo dia, o que o torna tempestivo.

O artigo 49 e 50, XIV do CTM define a base de cálculo para o ITBI no caso em tela, e o artigo 53 permite o arbitramento quando o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor de mercado, e, conforme laudo de avaliação juntado em fls. 29/34, fica claro o motivo do arbitramento, onde a recorrente não apresentou nenhum outro laudo ou prova questionando o valor arbitrado, se limitando em afirmar que seria o valor que consta no título translativo.

Quanto a controvérsia da incidência ou não do ITBI sobre o valor excedente ao integralizado ao capital social, recentemente foi decidido pelo STF, no RE 796376/SC, que incide o ITBI sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, conforme ementa abaixo.

EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

- 1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º,).*
- 2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. **Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.***
- 3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado” (grifos nossos).*

(STF - RE 796376 / SC – Tribunal Pleno – Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES – Publicação em 25/08/2020).

Vale ressaltar que a decisão acima tem caráter de repercussão geral, ou seja, trata-se de tema relevante e que serve de base para decisões das instâncias inferiores, inclusive nesta esfera administrativa.

Não obstante os argumentos meritórios acima, cabe analisar a questão preliminar da preclusão temporal do direito a tutela administrativa mediante este contencioso administrativo, decorrente da intempestividade da impugnação apresentada em primeira instância.

O histórico temporal retrata que a ciência da notificação do lançamento se deu em 26/12/2019 pelo contribuinte, ora recorrente, e os 30 (trinta) dias de prazo legal para apresentação da impugnação finalizou em 27/01/2020, e, a data do protocolo da mesma foi em 18/02/2020 (fls. 46).

A questão da intempestividade não foi analisada em sede de primeira instância, que enfrentou diretamente o mérito, precluindo a análise desta intempestividade por parte da administração pública.

Diante do exposto, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e desprovido, mantendo a decisão da primeira instância.

Niterói, 08 de janeiro de 2021.

Roberto Marinho de Mello Conselheiro
Revisor

Documento assinado em 23/03/2021 18:46:37 por ROBERTO MARINHO DE MELLO - MEMBRO DO
FCCN / MAT: 294347

Nº do documento:	00049/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/03/2021 19:08:34		
Código de Autenticação:	1180F364173281D0-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECURSO Nº 030/032.693/2019
BAY GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

A decisão deste Colegiado, por quatro (04) votos a três (03) a 01 (um) foi pelo conhecimento e desprovidimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do segundo Revisor, Roberto Marinho de Mello, vencidos o Relator, o 1º Revisor e o Conselheiro Eduardo Sobral Tavares, que votaram pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, e o Conselheiro Márcio Mateus de Macedo, que votou pela nulidade da decisão de primeira instância, com retorno dos autos à COTRI.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/18.

FCCN, em 18 de janeiro de 2021

Documento assinado em 17/03/2021 17:54:12 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00029/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.702/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/03/2021 19:13:33		
Código de Autenticação:	4F159C082B72D831-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO 2.702/2021: - "ITBI – IMPUGNAÇÃO PARCELA DO VALOR DO IMÓVEL NÃO INTEGRALIZADO CAPITAL SOCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

FCCN em 18 de janeiro de 2021

Documento assinado em 23/03/2021 18:44:29 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Publicado D.O. de 10/07/2021
em 12/07/2021
SIL - MUTHAN

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL
EDITAL**

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão do valor venal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.
O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

NOME	INSCRIÇÃO	PROCESSO
JORGÉ ROGÉRIO PEREIRA VICENTE MARQUES	083.447-3	030/023471/2019

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da alteração de tributação de territorial para predial, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.
O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

NOME	INSCRIÇÃO	PROCESSO
ANDRÉ RAPHAEL DOS SANTOS COSTA	215.302-1	030/023310/2019

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de transformação de uso, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

NOME	INSCRIÇÃO	PROCESSO
DANIEL NUNES JUNIOR	209.815-0	030/026492/2019

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido

de isenção de IPTU, para isentar do imposto apenas a parte com titularidade pelo requerente, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

- MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA – processo: 030/005620/2020.
- MARGARIDA LADEIRA VIEIRA – processo: 030/009858/2020.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/032693/2019 - BAY GESTÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

“Acórdão 2.702/2021: - ITBI – Impugnação parcela do valor do imóvel não integralizado capital social - Recurso conhecido e desprovido.”

030/008196/2019 - MANOEL RIBEIRO BARROSO.

“Acórdão 2.722/2021: - IPTU. Lançamento complementar. Intempestividade. Apresentação da impugnação após o prazo legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/030036/2019 - SHEILA MARIA MOTA SIMÃO.

“Acórdão nº. 2.725/2021: - ITBI – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Valor venal fixado conforme vistoria e Laudo de Avaliação – Ausência de nulidades no lançamento e na decisão recorrida – Recurso conhecido e desprovido.”

030/007473/2019 - JACQUELINE BRITO PONTES.

“Acórdão n. 2.726/2021: - ITBI – Recurso de ofício - Obrigação principal – Notificação de lançamento – Revisão parcial do lançamento – Ausência de recurso voluntário - Recurso de ofício conhecido e não provido.”

030/027150/2019 - APL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

“Acórdão nº 2.727/2021- ITBI - Recurso de ofício - recurso conhecido e desprovido.”

030/020273/2018 – ESPÓLIO DE ARTHUR ROBERTO ATARIAN.

“Acórdão nº 2.728/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Fatos não conhecidos pela Administração ao tempo do lançamento originário – Possibilidade modificação do lançamento – Art. 145, III c/c art. 149, VIII do CTN – Recurso conhecido e desprovido.”

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL) e este Núcleo de Processamento Fiscal responsável pela ciência do contribuinte, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos de ofício, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/013418/2020	9325-2	GIOCONDA MACACCHERO COSTA	777.365.837-49
030/006045/2020	264297-3	INTRAPRESI INCORPORADORA LTDA	10.830.937/0001-48
030/012037/2020	71686-0	RENATO SILVEIRA SALGADO	113.288.927-86
030/014482/2020	115569-6	03 ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES	20.254.780/0001-03
030/016141/2020	264672-7	MARCELO CHAGAS VIANA	001.873.957-13
030/008953/2020	059451-5	MELQUIDEA EMP. E PARTICIPAÇÕES LTDA	10.503.784/0001-24
030/013389/2020	000107-3/ 000106-5	SERGIO R. DA MOTTA FILHO E OUTRA	105.983.297-65
030/011664/2020	010898-5	JOSE FERNANDO ALVES FERREIRA NUNES	014.027.497-91



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Publicado D.O. de 10/07/2021
em 12/07/2021
SIL - MUTHAN

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL
EDITAL**

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão do valor venal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.
O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

NOME	INSCRIÇÃO	PROCESSO
JORGÉ ROGÉRIO PEREIRA VICENTE MARQUES	083.447-3	030/023471/2019

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da alteração de tributação de territorial para predial, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.
O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

NOME	INSCRIÇÃO	PROCESSO
ANDRÉ RAPHAEL DOS SANTOS COSTA	215.302-1	030/023310/2019

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de transformação de uso, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

NOME	INSCRIÇÃO	PROCESSO
DANIEL NUNES JUNIOR	209.815-0	030/026492/2019

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido

de isenção de IPTU, para isentar do imposto apenas a parte com titularidade pelo requerente, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

- MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA – processo: 030/005620/2020.
- MARGARIDA LADEIRA VIEIRA – processo: 030/009858/2020.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/032693/2019 - BAY GESTÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

“Acórdão 2.702/2021: - ITBI – Impugnação parcela do valor do imóvel não integralizado capital social - Recurso conhecido e desprovido.”

030/008196/2019 - MANOEL RIBEIRO BARROSO.

“Acórdão 2.722/2021: - IPTU. Lançamento complementar. Intempestividade. Apresentação da impugnação após o prazo legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/030036/2019 - SHEILA MARIA MOTA SIMÃO.

“Acórdão nº. 2.725/2021: - ITBI – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Valor venal fixado conforme vistoria e Laudo de Avaliação – Ausência de nulidades no lançamento e na decisão recorrida – Recurso conhecido e desprovido.”

030/007473/2019 - JACQUELINE BRITO PONTES.

“Acórdão n. 2.726/2021: - ITBI – Recurso de ofício - Obrigação principal – Notificação de lançamento – Revisão parcial do lançamento – Ausência de recurso voluntário - Recurso de ofício conhecido e não provido.”

030/027150/2019 - APL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

“Acórdão nº 2.727/2021- ITBI - Recurso de ofício - recurso conhecido e desprovido.”

030/020273/2018 – ESPÓLIO DE ARTHUR ROBERTO ATARIAN.

“Acórdão nº 2.728/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Fatos não conhecidos pela Administração ao tempo do lançamento originário – Possibilidade modificação do lançamento – Art. 145, III c/c art. 149, VIII do CTN – Recurso conhecido e desprovido.”

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL) e este Núcleo de Processamento Fiscal responsável pela ciência do contribuinte, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos de ofício, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/013418/2020	9325-2	GIOCONDA MACACCHERO COSTA	777.365.837-49
030/006045/2020	264297-3	INTRAPRESI INCORPORADORA LTDA	10.830.937/0001-48
030/012037/2020	71686-0	RENATO SILVEIRA SALGADO	113.288.927-86
030/014482/2020	115569-6	03 ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES	20.254.780/0001-03
030/016141/2020	264672-7	MARCELO CHAGAS VIANA	001.873.957-13
030/008953/2020	059451-5	MELQUIDEA EMP. E PARTICIPAÇÕES LTDA	10.503.784/0001-24
030/013389/2020	000107-3/ 000106-5	SERGIO R. DA MOTTA FILHO E OUTRA	105.983.297-65
030/011664/2020	010898-5	JOSE FERNANDO ALVES FERREIRA NUNES	014.027.497-91

Nº do documento:	04863/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR CORRESPONDENCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/07/2021 22:08:47		
Código de Autenticação:	99A10E7D73252829-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A funcionária Elizabeth para comunicar ao Contribuinte a decisão do Conselho de Contribuintes, anexando cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão, após, solicitar ao setor competente o rastreamento.

FCCN, em 15 de julho de 2021

Documento assinado em 15/07/2021 22:08:47 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

☐ Não Existe o nº Indicado	☐ Outros (Indicar)
☐ Polecido	☐ Ausente
☐ Mudou-se	☐ Desconhecido
☐ Recusado	
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
Para Uso do Correio	



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: BAY GESTÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

ENDEREÇO: RUA TENENTE CORONEL CARDOSO – Nº 794 – 2ª ANDAR

CIDADE: CAMPOS DOS GOYTACAZES BAIRRO: CENTRO CEP: 28.035.044

DATA: 16/07/2021

PROC: 030/032693/2019

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, o qual julgou pelo **Conhecimento e Desprovemento** do RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão recorrida, face ao acórdão de 2702/2021, homologado, pela Srª Secretária e publicado no dia 10/07/2021.

Segue anexo, cópias do julgamento com os pareceres que fundamentaram a decisão.

Atenciosamente,

ELIZABETH N. BRAGA
228625

Nº do documento:	04865/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CARTA ANEXADA		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	16/07/2021 09:42:22		
Código de Autenticação:	14CC38548873EEE8-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

CARTA ANEXADA AO PROCESSO E ENCAMINHADA PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

ELIZABETH N. BRAGA

228625

NITERÓI, 16/07/2021

Documento assinado em 16/07/2021 09:42:22 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250

Niterói, 30 de julho de 2021

A
Coordenação de ITBI

Diante do exposto na decisão do Conselho de Contribuintes no processo 030/32693/2019, e a presente para solicitar a Remissão da Guia de ITBI da inscrição 017.536-4 para o devido pagamento.

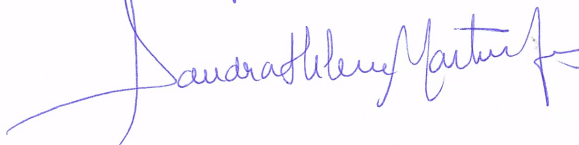
PROTOCOLADO

Em 30/07/2021


Fernanda dos Santos Martins
Matrícula: 244043-0

Termos em que,

P. Deferimento.


Sandra Helena Martins

Nº do documento:	05176/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	À CITBI		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	02/08/2021 13:27:35		
Código de Autenticação:	C2EE0AF30989F18E-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

À CITBI,

Encaminhamos os autos para as providências cabíveis quanto a petição anexa às fls. anterior. Após, retornar os autos ao CC para proceder com o encaminhamento à secretária para homologação da decisão do Conselho de Contribuintes.

FNPF, em 02 de agosto de 2021.

Documento assinado em 02/08/2021 13:27:35 por FERNANDA DOS SANTOS MARTINS -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2440430

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO

Contribuinte:	BAY GESTAO E PARTICIPAÇÃO LTDA		
Insc. Mun.:	017.536-4		
DITI N°:			
Natureza da Transação:	INCORPORAÇÃO		
Mês	Valor Histórico	Atualização Acumulada	Valor Atualizado
dez/19	R\$ 1.005.800,00	0,051062475	R\$ 1.057.158,64
Ind. Oficial de Atualização dos Valores dispostos na Lei nº 2.597/08			
jan/20	SELIC - Lei nº 2.597/2008, Art. 231, I		0,38%
fev/20	SELIC - Lei nº 2.597/2008, Art. 231, I		0,29%
mar/20	SELIC - Lei nº 2.597/2008, Art. 231, I		0,34%
abr/20	SELIC - Lei nº 2.597/2008, Art. 231, I		0,28%
mai/20	SELIC - Lei nº 2.597/2008, Art. 231, I		0,24%
jun/20	SELIC - Lei nº 2.597/2008, Art. 231, I		0,21%
jul/20	SELIC - Lei nº 2.597/2008, Art. 231, I		0,19%
ago/20	SELIC - Lei nº 2.597/2008, Art. 231, I		0,16%
set/20	SELIC - Lei nº 2.597/2008, Art. 231, I		0,16%
out/20	SELIC - Lei nº 2.597/2008, Art. 231, I		0,16%
nov/20	SELIC - Lei nº 2.597/2008, Art. 231, I		0,15%
dez/20	SELIC - Lei nº 2.597/2008, Art. 231, I		0,16%
jan/21	SELIC - Lei nº 2.597/2008, Art. 231, I		0,15%
fev/21	SELIC - Lei nº 2.597/2008, Art. 231, I		0,13%
mar/21	SELIC - Lei nº 2.597/2008, Art. 231, I		0,20%
abr/21	SELIC - Lei nº 2.597/2008, Art. 231, I		0,21%
mai/21	SELIC - Lei nº 2.597/2008, Art. 231, I		0,27%
jun/21	SELIC - Lei nº 2.597/2008, Art. 231, I		0,31%
jul/21	SELIC - Lei nº 2.597/2008, Art. 231, I		0,35%
ago/21	Juros - Lei nº 2.597/2008, Art. 231, I		1,00%
Total			R\$ 1.057.158,64
Data			04/08/2021

PROCNT

Processo: 030/0032693/2019

Fls: 114

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)
Tipo de Transmissão : INCORPORAÇÃO**Validade : 02/11/2021**

Recibo Emitido em: 04/08/2021

Código de Arrecadação : 92003055

Notificação de Lançamento de ITBI N° SMF/15052931/2021**ITBI URBANO**

Identificação do Transmittente				Identificação do Adquirente			
Nome :	NEWTON DE MOURA GOMES			BAY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA			
CNPJ/CPF:	92450814787	Fone:	22-21017759	34715895000162	Fone:		
Endereço :	CONSELHEIRO JOSÉ FERNANDES,270/APTO 802 - CENT			TENENTE-CORONEL CARDOSO,794 / ANDAR 2			
Município :	CAMPOS DOS GOYTACAZES(RJ) - CEP: 28030002			CAMPOS DOS GOYTACAZES(RJ) - CEP: 28035044 - BAIRRO: CENTRO			
E-mail:							

Dados do Imóvel			
Matrícula:	175364	N° imóvel:	99
Quadra RI:		Lote RI:	
Bairro:	INGA		
Logradouro:	RUA ITAPUCA		
Área total do Lote:	280 m2		

Observações	Emitido no Departamento: SMF - FCIT - COORD. IMP. T. BENS IMOVEIS
- - // VAGAS DE GARAGEM: 01 (UMA VAGA DE GARAGEM) // PERCENTUAL TRANSMITIDO: 100%. //	
REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 030/0032693/2019. // LANÇAMENTO REFERENTE A	
PARTE DO IMÓVEL NÃO UTILIZADA NA REALIZAÇÃO DE CAPITAL. // GUIA SOMENTE VALIDA SE	
APRESENTADA EM CONJUNTO COM O CERTIFICADO EMITIDO POR ESTA SECRETARIA.	

Tipo	Informado	Avaliado	Forma de Pagamento	Avaliado	Aliquota	Imposto	VISTO
Terreno	0,00	0,00	À VISTA	871.962,64	2%	17.439,25	
Construção	0,00	0,00	NÃO INCIDE	185.196,00	0%	0,00	
Total	185.196,00	1.057.158,64	Total	1.057.158,64		17.439,25	
Data de Avaliação:	04/08/2021						

Imposto por: ALESSANDRA SILVEIRA SANTOS DA SILVA

Mensagem							
Base legal: Arts. 39, 40, 47, 48, 49, 50, 53 e 54 da Lei nº 2.597/08.							
Se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar a impugnação do lançamento do imposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento.							
Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago.							

816800001744 392528632020 111020000001 920030550015

**Valor a Pagar : R\$ 17.439,25****MUNICÍPIO DE NITERÓI**Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)
Tipo de Transmissão : INCORPORAÇÃO**Validade : 02/11/2021**

Recibo Emitido em: 04/08/2021

Código de Arrecadação : 92003055

Notificação de Lançamento de ITBI N° SMF/15052931/2021**ITBI URBANO**

Identificação do Transmittente				Identificação do Adquirente			
Nome :	NEWTON DE MOURA GOMES			BAY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA			
CNPJ/CPF:	92450814787	Fone:	22-21017759	34715895000162	Fone:		
Endereço :	CONSELHEIRO JOSÉ FERNANDES,270/APTO 802 - CENT			TENENTE-CORONEL CARDOSO,794 / ANDAR 2			
Município :	CAMPOS DOS GOYTACAZES(RJ) - CEP: 28030002			CAMPOS DOS GOYTACAZES(RJ) - CEP: 28035044 - BAIRRO: CENTRO			
E-mail:							

Dados do Imóvel			
Matrícula:	175364	N° imóvel:	99
Quadra RI:		Lote RI:	
Bairro:	INGA		
Logradouro:	RUA ITAPUCA		
Área total do Lote:	280 m2		

Observações	Emitido no Departamento: SMF - FCIT - COORD. IMP. T. BENS IMOVEIS
- - // VAGAS DE GARAGEM: 01 (UMA VAGA DE GARAGEM) // PERCENTUAL TRANSMITIDO: 100%. //	
REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 030/0032693/2019. // LANÇAMENTO REFERENTE A	
PARTE DO IMÓVEL NÃO UTILIZADA NA REALIZAÇÃO DE CAPITAL. // GUIA SOMENTE VALIDA SE	
APRESENTADA EM CONJUNTO COM O CERTIFICADO EMITIDO POR ESTA SECRETARIA.	

Tipo	Informado	Avaliado	Forma de Pagamento	Avaliado	Aliquota	Imposto	VISTO
Terreno	0,00	0,00	À VISTA	871.962,64	2%	17.439,25	
Construção	0,00	0,00	NÃO INCIDE	185.196,00	0%	0,00	
Total	185.196,00	1.057.158,64	Total	1.057.158,64		17.439,25	
Data de Avaliação:	04/08/2021						

Mensagem							
Base legal: Arts. 39, 40, 47, 48, 49, 50, 53 e 54 da Lei nº 2.597/08.							
Se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar a impugnação do lançamento do imposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento.							
Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago.							

816800001744 392528632020 111020000001 920030550015

**Valor a Pagar : R\$ 17.439,25**

Nº do documento:	00110/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO FNPF		
Autor:	12449840 - ALESSANDRA SILVEIRA SANTOS DA SILVA		
Data da criação:	04/08/2021 10:17:08		
Código de Autenticação:	6A0D1E37C686052A-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CITBI - ALESSANDRA DA SILVA

Ao FNPF,

Em atenção à solicitação à fl. 111, encaminhamos a Guia ITBI 15052931/2021 (fl. 114), atualizada, a qual poderá ser impressa e entregue ao contribuinte.

Atenciosamente,

Niterói/RJ, 04 de agosto de 2021.

Alessandra Silveira Santos da Silva

Auditora Fiscal da Receita Municipal

MAT. 1244984-0

Documento assinado em 04/08/2021 10:17:18 por ALESSANDRA SILVEIRA SANTOS DA SILVA -
AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 12449840



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI

NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

FNPF

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO RESPONSÁVEL

Declaro que fui cientificado (a) pessoalmente, na forma prevista no inc. I do art. 24 da Lei nº 3.368/18 da decisão proferida nos autos do processo de nº 030/032693/2019, a saber:

GUIA ATUALIZADA ITBI N°. 15052931/2021

Da referida informação constante nos autos do processo. Informo que recebi cópia integral do parecer que fundamentou a informação.

NOME: Sandra Helena Martins Gomes

CPF: 513.180.777-91

Niterói, 05 de 08 de 2021.

Assinatura: - Sandra Helena Martins

Nº do documento:	06585/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	31/10/2021 12:06:28		
Código de Autenticação:	F24183489421CA37-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Á FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cunho Acórdão foi publicado em diário oficial em 10 de julho do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018. Comunicamos ainda que, conforme consta nos autos o contribuinte tomou ciência pessoal da decisão, solicitando a guia para recolhimento do ITBI.

SCART, em 30 de outubro de 2021

Documento assinado em 31/10/2021 12:06:28 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00522/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
Data da criação:	15/12/2021 14:08:36		
Código de Autenticação:	9B7673974AD0451C-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FGAB - GABINETE

À Superintendência Jurídica,

Em prosseguimento, para análise e formulação de parecer jurídico.

Documento assinado em 15/12/2021 14:08:36 por JULIANA WAISSBERG - AGENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 12448210

Nº do documento:	00004/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
Data da criação:	17/01/2022 13:04:59		
Código de Autenticação:	C2C16C4ECF4D37C7-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FGAB - GABINETE

À Superintendência Jurídica,

Retorno o presente processo, para que seja feita a assinatura do parecer jurídico e desentranhamento da folha de decisão.

Documento assinado em 17/01/2022 13:04:59 por JULIANA WAISSBERG - AGENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 12448210

Nº do documento:	00002/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (FSJU)		
Autor:	12449690 - LOUISE BASTOS GOMES		
Data da criação:	17/01/2022 15:40:42		
Código de Autenticação:	25B39A5670F57752-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FSJU - SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: desentradado por requerimento do gab.

Nº do documento:	00001/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº (S/N) - (FSJU)		
Autor:	12449690 - LOUISE BASTOS GOMES		
Data da criação:	17/01/2022 15:40:42		
Código de Autenticação:	86335546A9C847D4-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FSJU - SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

Termo de desentranhamento DESPACHO DE APROVAÇÃO nº (S/N)
Motivo: desentradado por requerimento do gab.

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

Processo nº 030/032693/2019	Data 13/12/2019	Rubrica	
--------------------------------	--------------------	---------	--

PROMOÇÃO Nº 05/GAVH/SMF/2022

À EXMA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA,

1. Trata-se de decisão do Conselho de Contribuintes que, por maioria, desproveu o Recurso voluntário, em face da decisão de primeira instância, que julgara IMPROCEDENTE impugnação apresentada pela contribuinte BAY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA para revisar o lançamento feito pelo Município de Niterói quanto ao valor do ITBI, posto discordância ao valor atribuído a base de cálculo do imposto.

2. Inexistindo patente ilegalidade na instrução e considerando que “o Conselho de Contribuintes do Município é o órgão competente para apreciar as decisões de primeira instância administrativa, como verdadeiro e único órgão julgador revisor” (TJRJ, AC nº 0021195-40.2017.8.19.0002, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, 6ª CC, j. 07.08.19, p. 14.08.19), opina-se pela manutenção do v. acórdão do Conselho de Contribuintes, na forma do voto do Conselheiro Relator.

Niterói, 10 de janeiro 2021.

Guilherme Augusto Velmovitsky Van Hombeeck

Procurador do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082



FAZENDA

Processo: 030/032693/2019	Data: 13/12/2019	Rubrica.:	Fls.
------------------------------	---------------------	-----------	------

DECISÃO

Processo nº 030.032693.2019 – BAY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA

Após análise dos autos, adoto com fundamentação integrante desta decisão a Promoção nº 05/GAVH/SMF/2021, homologando a decisão do Conselho de Contribuintes.

Niterói, ____/____/2021.

Publique-se.

MARILIA SORRINI
PERES

ORTIZ:34754650867

Assinado de forma digital por

MARILIA SORRINI PERES

ORTIZ:34754650867

Dados: 2022.03.16 20:19:40 -03'00'

MARILIA SORRINI PERES ORTIZ

Secretária Municipal de Fazenda

Matrícula 1.243.426-0

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO. Processo nº 030/032693/2019 – BAY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA. ITBI. Recurso Voluntário. Desprovemento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.



PUBLICADO

Em, 18, 03 2022

530000311/2021	Indeferido
530002846/2021	Indeferido
530005284/2020	Indeferido
530006473/2020	Indeferido

3.3. Relator: Rafael Costa

Defesa da Autuação	Decisão
080/206074/2021	Deferido
080/206084/2021	Deferido
080/206085/2021	Deferido
080/206086/2021	Deferido
080/206087/2021	Deferido
080/206088/2021	Deferido
080/206089/2021	Deferido
080/206102/2021	Deferido
080/206109/2021	Indeferido
080/206110/2021	Indeferido
080/206120/2021	Indeferido
080/206121/2021	Indeferido
080/206128/2021	Indeferido
080/206133/2021	Indeferido
080/206217/2021	Deferido

Nada mais havendo, o Coordenador deu por encerrada a sessão, lavrada a presente ata por mim, Jairo Paula Pacheco, Coordenador e assinada por todos os presentes.

Comissão de Apreciação da Defesa da Autuação – CADA

Ata da 2557ª sessão. Aos 02 dias do mês de dezembro de 2021, reuniram-se na sala da CADA, das 14:00 horas às 16:00 horas, os Relatores, Anderson Peixoto, Mauro Oliveira e Rafael Costa e o Coordenador Jairo Paula Pacheco. Ordem dos trabalhos: 1. Instalação, verificação de quorum e abertura da sessão pela Coordenadora da CADA 2. Leitura da ata da 2556ª sessão sua discussão e aprovação; 3. Apreciação das Defesas das Autuações.

3.1. Relator: Anderson Peixoto

Defesa da Autuação	Decisão
080/205822/2021	Indeferido
080/205825/2021	Indeferido
080/205826/2021	Indeferido
080/205827/2021	Indeferido
080/205829/2021	Indeferido
080/205830/2021	Indeferido
080/205831/2021	Indeferido
080/205851/2021	Indeferido
080/205852/2021	Indeferido
080/205853/2021	Indeferido
080/205854/2021	Indeferido
080/205855/2021	Indeferido
080/205858/2021	Indeferido
080/205869/2021	Indeferido
080/205896/2021	Indeferido

3.2. Relator: Mauro Oliveira

Defesa da Autuação	Decisão
080/205399/2021	Indeferido
080/205407/2021	Indeferido
080/205409/2021	Indeferido
080/205410/2021	Indeferido
080/205418/2021	Indeferido
080/205419/2021	Indeferido
080/205420/2021	Indeferido
080/205421/2021	Indeferido
080/205429/2021	Indeferido
080/205432/2021	Indeferido
080/209588/2021	Indeferido
080/209622/2021	Indeferido
080/209685/2021	Indeferido
530003919/2020	Indeferido
PMSPA/5366/2021	Indeferido

3.3. Relator: Rafael Costa

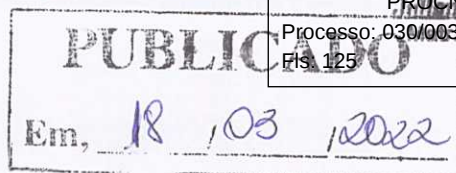
Defesa da Autuação	Decisão
080/205311/2021	Indeferido
080/205312/2021	Deferido
080/205315/2021	Indeferido
080/205322/2021	Indeferido
080/205323/2021	Deferido
080/205433/2021	Indeferido
080/205436/2021	Indeferido
080/205439/2021	Deferido
080/205441/2021	Deferido
080/205574/2021	Indeferido
080/205817/2021	Indeferido
080/205818/2021	Indeferido
080/205820/2021	Deferido
080/205821/2021	Deferido
080/206263/2021	Indeferido

Nada mais havendo, o Coordenador deu por encerrada a sessão, lavrada a presente ata por mim, Jairo Paula Pacheco, Coordenador e assinada por todos os presentes.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Atos da Secretária
DECISÕES

Processo nº 030001017/2021 – LEOMIR DE OLIVEIRA FONTES IPTU. Reimpressão da Conta única. Recurso de Ofício. Desprovisionamento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030003004/2019 – ITAU UNIBANCO S.A - ISSQN. Não recolhimento. Recurso Voluntário. Não provimento. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.



Processo nº 030003272/2019 – Soraya Venâncio Cavalcante, IPTU. Solidariedade tributária passiva. Inexistência de decadência. Recurso a que se nega provimento. Manutenção do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030003680/2021 – CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA DINIZ – ITBI. Revisão de Lançamento. Recurso Voluntário. Não Provimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030006643/2020 – ARI DE SOUZA PENA. IPTU. Intempestividade. Recurso de Ofício. Desprovimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030008803/2019 – SINDICATO DOS OPERÁRIOS NAVAIS DO RIO DE JANEIRO. Não homologação da decisão do Conselho de Contribuintes. Nulidade de lançamento de IPTU. Imunidade. Incidência TCIL.

Processo nº 030010175/2021 – Carmela Capone Dias. IPTU. Recurso de Ofício. Impugnação ao Lançamento Anual de IPTU. Revisão de dados cadastrais. Recurso de Ofício a que se nega provimento. Homologação do acórdão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010176/2021 – Pablo Costa Sarmento. IPTU. Recurso de Ofício. Impugnação ao Lançamento Anual de IPTU. Revisão de dados cadastrais. Recurso de Ofício a que se nega provimento. Homologação do acórdão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010178/2021 – Paulo Roberto Caruso. IPTU. Recurso de Ofício. Impugnação ao Lançamento Anual de IPTU. Revisão de dados cadastrais. Recurso de Ofício a que se nega provimento. Homologação do acórdão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010180/2021 – Luciano Marcolini da Silva. Recurso de Ofício Não Provido. IPTU. Recurso de ofício. Adequação dos dados cadastrais à realidade fática do imóvel. Exercício de 2018. Manutenção da decisão de primeira instância. Homologação da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010191/2021 – Altomir Régis da Cunha. IPTU. Recurso de Ofício. Impugnação ao Lançamento Anual de IPTU. Cadastro imobiliário divergente com a realidade fática. Recurso de Ofício desprovido. Homologação do acórdão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010198/2021 – Pablo Blois de Pinho. Recurso de Ofício Não Provido. IPTU. Recurso de ofício. Adequação dos dados cadastrais à realidade fática do imóvel. Cancelamento dos lançamentos referentes aos exercícios de 2016 e de 2017. Manutenção da decisão de primeira instância. Homologação da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010852/2021 – AGILLY SERVICOS CONTABEIS LTDA ME – ISS. Obrigação principal. Impugnação ao lançamento. Recurso de ofício conhecido e desprovido. Manutenção da decisão de 1ª instância

Processo nº 030010863/2021 – BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA. Auto de Infração nº 53.204. Recurso de Ofício. Desprovimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010881/2021 – ROSA HELENA FERREIRA GONCALVES DIAS. IPTU. Recurso de Ofício. Desprovimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030011118/2021 – MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO – IPTU. Lançamento Complementar. Não recolhimento. Recurso Voluntário intempestivo. Recurso de ofício. Parcialmente Provido. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes

Processo nº 030011119/2021 – AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. ISS. Auto de Infração nº 00894/2015 Recurso de Ofício. Desprovimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030011123/2021 – AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. ISSQN. Recurso de Ofício. Desprovimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030011319/2021 – Claudia Toffano Benevento. IPTU. Isenção de 50% do IPTU do imóvel do programa Minha Casa Minha Vida – Inteligência do art. 1º, inc. iv e v da lei 2.754/10. Não provimento do recurso de ofício. Homologação do acórdão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030016052/2018 – J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Sobreposição de jurisdições administrativa e judicial. Incidência do art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18. Recurso não conhecido. Manutenção do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030016057/2018 – JMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. Auto de Infração SEFISC – IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS. Sobreposições de jurisdições administrativa e judicial. Aplicação do art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18. Renúncia à instância administrativa. Recurso não conhecido.

Processo nº 030018753/2018 – MBJM Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. Não provimento do recurso voluntário. Incidência de ITBI sobre o valor excedente do imóvel utilizado em integralização de capital social. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030023026/2019 – Marco Antonio Couto Esposel e Vinicius Antonio Couto Esposel. IPTU. Recurso Voluntário. Todos os coproprietários são sujeitos passivos do tributo, independente de cessão de domínio útil. Ausência de comprovada destinação agrícola do imóvel para justificar incidência de ITR. Inexistência de bitributação. Recurso a que se nega provimento. Manutenção do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030027450/2018 – MODULUS INFORMÁTICA LTDA. Simples Nacional – ISS - Recurso voluntário – Auto de Infração do Simples Nacional – Ausência de Prescrição Quinquenal – Ocorrência dos fatos geradores do ISS no local do estabelecimento prestador – Recurso voluntário a que se nega provimento. Manutenção do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes

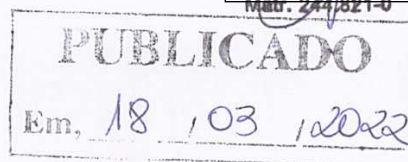
Processo nº 030032693/2019 – BAY GESTÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. ITBI. Recurso Voluntário. Desprovimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010122/2021 – MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA SILVA. IPTU. Impugnação ao Lançamento. Recurso de Ofício. Desprovimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010128/2021 – Nilton Lucio Ribeiro. Recurso de ofício a que se nega provimento. Revisão de lançamento anual. Correção das características do imóvel.

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

Página 22

PROC/NIT
Processo: 030/0032693/2019
Fis. 126
Juliana Waissberg
Matr. 244821-0

Redução do aspecto quantitativo. Homologação da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010129/2021 – JOSE MESQUITA GALLO. IPTU. Impugnação Ao Lançamento. Recurso de Ofício. Desprovidimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010133/2021 – Condomínio do Edifício Acapulco II. Recurso de ofício a que se nega provimento. ISSQN. Recurso de ofício a que se nega provimento. Comprovação de quitação parcial. Homologação do acórdão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010849/2021– 4 PS Soluções em Marketing LTDA. ISS. Recurso voluntário parcialmente provido. Pagamento parcial do Auto de Infração. Extinção de parte do crédito tributário. Inteligência do Inciso I do Art. 156 do Código Tributário Nacional. Homologação do acórdão do Conselho de Contribuintes

Processo nº 030013017/2021 – Medical Jobs Cooperativa de Trabalho e Serviços LTDA – ME. Recurso voluntário a que se nega provimento. Falta de recolhimento ISSQN. Manutenção da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação. Homologação da Decisão do Conselho de Contribuintes

Processo nº 030013019/2021 – Medical Jobs Cooperativa de Trabalho e Serviços LTDA – ME. Recurso voluntário a que se nega provimento. Manutenção do Auto de Infração nº 53267. Homologação da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/0013607/2021 – Espaço Sundari – Centro de Beleza LTDA. Recurso voluntário a que se nega provimento. ISS. Exclusão do Simples Nacional. Serviços tipificados nos subitens 6.01, 6.02 e 6.03 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08. Lançamento efetuado com base na diferença entre o que foi pago e o que é devido a partir da exclusão do Regime. Homologação da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030013615/2021 – Rio Preto Games Empreendimentos Comerciais Ltda. Recurso Voluntário. Parcial provimento. Aplicação do art. 79 da Lei nº 3.048/13 – Redução da Multa Para 75%. Superveniência da Lei nº 3.252/16. Homologação da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030013706/2021 – Rio Preto Games Empreendimentos Comerciais Ltda. Recurso Voluntário. Parcial provimento. Aplicação do art. 79 da Lei nº 3.048/13 – Redução da Multa Para 75%. Superveniência da Lei nº 3.252/16. Homologação da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030017854/2018 – Paulo Antonio Areias. IPTU. Recurso Voluntário. Impugnação intempestiva. Recurso a qual se nega provimento. Homologação do acórdão do Conselho de Contribuintes

Processo nº 030019821/2018 – Antonio Carlos Gozende. Recurso Voluntário não conhecido. Intempestividade. Art. 78 da Lei nº 3368/2018. Homologação do acórdão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030004802/2021 – Monica Saggese Nunes. Indeferimento de isenção de IPTU. Não preenchimento dos requisitos. Art. 6º da Lei nº Lei 2597/2008 – Código Tributário Municipal.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Portaria FMS/FGA nº 434/2022 - Dispensar, a contar de 01/03/2022, MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS PACHECO, da gratificação equivalente ao símbolo FMS-5/SUS, da função de **Chefe da Divisão de Coordenação Técnica**, do Laboratório Miguelote Viana, da Vice-Presidência de Atenção Coletiva, Ambulatorial e de Família, da Fundação Municipal de Saúde.

Portaria FMS/FGA nº 435/2022 - Atribuir, a contar de 01/03/2022, a LAILA AUGUSTA ZARIFE MARTINS, a gratificação equivalente ao símbolo FMS-5/SUS, na função de **Chefe da Divisão de Coordenação Técnica**, do Laboratório Miguelote Viana, da Vice-Presidência de Atenção Coletiva, Ambulatorial e de Família, da Fundação Municipal de Saúde.

EXTRATO N.º 31/2022.

INSTRUMENTO: Contrato n.º 16/2022; **PARTES:** Fundação Municipal de Saúde de Niterói e a Skylab Comercial Hospitalar Ltda; **PARTES QUE ASSINARAM O INSTRUMENTO:** Rodrigo Alves Torres Oliveira e Laura Azevedo da Costa; **OBJETO:** O presente contrato tem como objeto a aquisição de equipamentos médico hospitalares, material permanente/mobiliário hospitalar, mobiliário comum, incluindo montagem, instalação e treinamento, quando couber, para atender as necessidades da Fundação Municipal de Saúde de Niterói, conforme as especificações contidas no Anexo I (Termo de Referência) e no Anexo II (Planilha de Quantitativos e Preços Estimados); **PRazo:** 12 (doze) meses, a contar a partir da publicação do extrato; **VALOR ESTIMADO:** R\$ 34.050,00 (trinta e quatro mil e cinquenta reais); **VERBA:** Programa de Trabalho n.º 2543.10.301.0133.3050, Código de Despesa n.º 44.90.52.00, Fonte n.º 607 e Nota de Empenho n.º 001082/2021; **FUNDAMENTO:** Lei n.º 8.666/93, bem como o Processo Administrativo nº 200/5076/2015; **DATA DE ASSINATURA:** 15 de março de 2022.

Resolução CMS/NIT nº 05/2022

Aprovação da Programação Anual de Saúde 2022 – (PAS)

A Secretaria Municipal de Saúde de Niterói torna pública a Resolução do Conselho Municipal de Saúde de Niterói- CMS/NIT.

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Niterói no uso de suas atribuições capituladas na Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, Lei municipal nº 1085 de 24 de julho de 1992 e posteriormente pela Lei Municipal 3638 de 04 de outubro de 2021 e com as prerrogativas regimentais, e em consonância as deliberações do Plenário da Reunião Ordinária realizada em 16 de março de 2022.

Considerando que a Programação Anual de Saúde – PAS é o instrumento que descreve as ações de saúde anuais para execução e cumprimento do Plano de Saúde de acordo com o que a Portaria MS/GM nº 2135 de 25 de setembro de 2013 em seus artigos:

Art. 4º – Programação Anual de Saúde – PAS é o instrumento que operacionaliza as intenções expressas no Plano de Saúde e tem por objetivo anualizar as metas do Plano de Saúde e prever a alocação de recursos orçamentário a serem executados.

§ 1º - Para Estados e Municípios a PAS deve conter

I – A definição das ações que, no ano específico, garantirão o alcance dos objetivos e o cumprimento das Metas do Plano de Saúde.

II – A identificação dos indicadores que serão utilizados para o monitoramento da PAS, e

III – a previsão da alocação dos recursos orçamentários necessários ao cumprimento da PAS.

Nº do documento:	00166/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
Data da criação:	24/03/2022 15:29:13		
Código de Autenticação:	F4F0ECC238D469F2-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FGAB - GABINETE

À Subsecretaria de Receitas,

Em prosseguimento, para análise e providências cabíveis, após a homologação da decisão e publicação no diário oficial.

Documento assinado em 24/03/2022 15:29:13 por JULIANA WAISSBERG - AGENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 12448210